



MUNICÍPIO DE LAGOS

GABINETE DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE MUNICIPAL

REGULAMENTO INTERNO DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE DO TRABALHO

ÍNDICE

PREÂMBULO	4
Capítulo I – Disposições Gerais	5
Artigo 1.º Lei habilitante	5
Artigo 2.º Âmbito	5
Artigo 3.º Conceitos	5
Artigo 4.º Regulamentação Específica	6
Capítulo II – Gabinete de Segurança, Higiene e Saúde Municipal	7
Artigo 5.º Organização e funcionamento	7
Artigo 6.º Garantia mínima de funcionamento da atividade interna da segurança do trabalho	7
Artigo 7.º Atividades do GSHSM	7
Artigo 8.º Direção e acompanhamento	9
Capítulo III – Direitos, deveres e garantias	9
Artigo 9.º Obrigações gerais do Município	9
Artigo 10.º Deveres do Município aquando da contratação pública	11
Artigo 11.º Obrigações do trabalhador	12
Artigo 12.º Direitos dos trabalhadores	13
Artigo 13.º Obrigações dos dirigentes e chefias	14
Artigo 14.º Utilização de ferramentas e equipamentos	14
Artigo 15.º Informação e consulta aos trabalhadores	15
Capítulo IV - Representantes dos trabalhadores	16
Artigo 16.º Representantes dos trabalhadores	16
Capítulo V – Comissão de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho	16
Artigo 17.º Criação da Comissão de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho.....	16
Capítulo VI – Saúde no trabalho	17
Artigo 18.º Médico do Trabalho	17
Artigo 19.º Garantia mínima de funcionamento	17
Artigo 20.º Exames de Saúde	17
Artigo 21.º Ficha Clínica	18

Artigo 22.º Resultado da vigilância da saúde	18
Artigo 23.º Ficha de aptidão	19
Artigo 24.º Registo, arquivo e conservação de documentos	19
Capítulo VII – Disposições Finais	20
Artigo 25.º Conhecimento aos trabalhadores	20
Artigo 26.º Incumprimento e sanções	20
Artigo 27.º Proteção de Dados Pessoais	21
Artigo 28.º Revisão	22
Artigo 29.º Fiscalização	22
Artigo 30.º Dúvidas e omissões	22
Artigo 31.º Norma revogatória	22
Artigo 32.º Entrada em vigor	22
ANEXOS	

PREÂMBULO

A criação do Regulamento Interno de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho tem por objetivo a implementação e sistematização da matéria legal em vigor e a definição das normas específicas a aplicar no Município de Lagos. Sublinha-se que a elaboração do mesmo teve, pois, a preocupação de visar a prevenção técnica dos riscos profissionais, assim como a promoção da segurança e saúde nos locais de trabalho e a proteção dos trabalhadores.

Preendendo-se, nomeadamente:

- Proporcionar condições de trabalho que permitam a segurança, higiene e a saúde dos trabalhadores;
- Contribuir para uma maior realização profissional e melhor qualidade de vida dos trabalhadores;
- Contribuir para o desenvolvimento da eficácia e eficiência dos serviços municipais e o aumento de produtividade e da qualidade de trabalho;
- Diminuir a sinistralidade laboral de forma a reduzir o número de acidentes de trabalho, dias de trabalho perdidos e os consequentes custos económicos e sociais daí resultantes;
- Definir uma política de prevenção de riscos profissionais, garantindo que os fatores nocivos do ambiente de trabalho, incluindo agentes de natureza física, química e biológica, não ultrapassem níveis de exposição que possam pôr em perigo a saúde dos trabalhadores, assim como os fatores de risco psicossociais;
- Ouvir e auscultar as estruturas representativas dos trabalhadores na definição das políticas e programas de prevenção, segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho, ou na sua ausência os próprios trabalhadores.

Assim, devendo a defesa da segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho ser uma preocupação constante de uma eficaz gestão para que fiquem salvaguardadas as boas práticas, foi aprovado pela câmara municipal na sua reunião ordinária de 20 de março de 2024 (Deliberação n.º 78/2024) o Regulamento Interno de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho do Município de Lagos.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento Interno é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na Lei n.º 7/2009, de 12 de junho, no Código de Trabalho aprovado em Anexo a esta última, no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro e na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.

Artigo 2.º

Âmbito

O Regulamento Interno de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho (RISHST) aplica-se a todos os trabalhadores do Município de Lagos, independentemente do tipo de vínculo laboral, e quaisquer que sejam as instalações e locais de trabalho onde exerçam a sua atividade.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos de aplicação deste regulamento, entende-se por:

- a) **Bem-estar social:** Estado final no qual as necessidades humanas básicas estão satisfeitas e as pessoas são capazes de coexistir pacificamente em comunidades com oportunidades de progresso;
- b) **Acidente de trabalho:** Aquele que se verifique, no local e no tempo de trabalho, incluindo a extensão do conceito de acidente de trabalho definido na Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro, e que produz direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução da capacidade de trabalho ou a morte;
- c) **Componentes materiais do trabalho:** Os locais de trabalho, o ambiente de trabalho, as ferramentas, as máquinas, equipamentos e materiais, as substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos, os processos e organização do trabalho;
- d) **Equipamentos de proteção coletiva (EPC):** Todo o dispositivo ou meio destinado a ser utilizado com vista a proteger todos os trabalhadores contra riscos suscetíveis de constituir uma ameaça à sua saúde ou à sua segurança;
- e) **Equipamento de proteção individual (EPI):** Todo o dispositivo ou meio destinado a ser utilizado por um trabalhador, com vista a proteger o mesmo contra riscos suscetíveis de constituir uma ameaça à sua saúde ou à sua segurança;
- f) **Entidade empregadora:** O Município de Lagos, nos termos legalmente estabelecidos;
- g) **Incidente:** Todo o evento que afeta determinado trabalhador, no decurso do trabalho ou com ele relacionado, de que não resultem lesões corporais diagnosticadas de imediato, ou em que estas só necessitem de primeiros socorros;

h) **Local de trabalho:** Todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou de onde ou para onde deva dirigir-se em virtude do seu trabalho, no qual esteja direta ou indiretamente sujeito ao controlo do empregador;

i) **Perigo:** Todo o evento que, sendo facilmente reconhecido, possa constituir risco de acidente ou de doença para os trabalhadores, no decurso do trabalho, ou para a população em geral;

j) **Risco:** A probabilidade de concretização do dano em função das condições de utilização, exposição ou interação do componente material do trabalho que apresente perigo;

k) **Representante dos trabalhadores:** O trabalhador eleito nos termos da lei para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança e saúde do trabalho;

l) **Saúde no Trabalho:** Aplicação de conhecimentos/procedimentos médicos destinados à vigilância da saúde dos trabalhadores, com o objetivo de garantir a ausência das doenças originadas e/ou agravadas pelo trabalho e de promover o bem-estar físico, mental e social dos trabalhadores;

m) **Segurança no Trabalho:** Conjunto de metodologias adequadas à prevenção de acidentes no local de trabalho, tendo como objetivo a identificação e controlo (eliminação/minimização) de riscos associados ao local de trabalho e ao processo produtivo;

n) **Trabalhador:** Pessoa singular que, mediante retribuição, se obriga a prestar serviço a um empregador e, bem assim, o tirocinante, o estagiário, o aprendiz e os que estejam na dependência económica do empregador em razão dos meios de trabalho e do resultado da sua atividade, embora não titulares de uma relação jurídica do emprego;

o) **Prevenção:** Conjunto de atividades ou medidas adotadas ou previstas em todas as fases de atividade do órgão ou do serviço, com o objetivo de evitar, eliminar ou diminuir os riscos profissionais a que estão potencialmente expostos os trabalhadores;

p) **Auditoria:** A atividade ou o conjunto de atividades desenvolvidas interna e externamente com o objetivo de verificar o cumprimento dos pressupostos que deram origem à autorização para a prestação dos serviços de segurança e saúde do trabalho, bem como a qualidade do serviço prestado.

Artigo 4.º

Regulamentação específica

1. O presente regulamento é complementado com os seguintes regulamentos específicos:
 - a) Regulamento do fardamento municipal;
 - b) Regulamento de Equipamentos de Proteção Individual;
 - c) Regulamento interno de prevenção e controlo de consumo de álcool e outras substâncias psicoativas.
2. O Município procederá à produção de outros regulamentos, manuais e fichas de procedimentos de segurança, higiene e saúde do trabalho que se revelem necessários ao desenvolvimento do presente regulamento.
3. Os regulamentos referidos nos números anteriores são submetidos a consulta dos dirigentes municipais, das chefias e dos representantes dos trabalhadores em matéria de segurança, higiene e saúde do trabalho, antes de serem submetidos a aprovação da câmara municipal.

Capítulo II

Gabinete de Segurança, Higiene e Saúde Municipal

Artigo 5.º

Organização e funcionamento

1. O Município de Lagos garante a organização em matéria de segurança, higiene e saúde do trabalho através do GSHSM.
2. A operacionalidade da segurança, higiene e saúde do trabalho no Município de Lagos é organizada preferencialmente em duas áreas:
 - a) Serviços de Segurança e Higiene do Trabalho;
 - b) Serviços de Saúde do Trabalho.
3. Os serviços de segurança e higiene do trabalho são organizados na modalidade de serviços internos.
4. As atividades de saúde do trabalho podem ser organizadas separadamente das de segurança do trabalho, nos termos definidos no artigo 83.º da Lei n.º 102/2009, de 12 de setembro.
5. Qualquer que seja a modalidade de organização de serviços, o Município de Lagos, deve ter uma organização interna que assegure permanentemente as atividades de primeiros socorros, de combate a incêndios e evacuação dos trabalhadores em situações de perigo iminente, com a identificação e divulgação dos trabalhadores responsáveis por essas mesmas atividades, devendo o GSHSM cooperar no mesmo.

Artigo 6.º

Garantia mínima de funcionamento da atividade interna da segurança do trabalho

A organização interna da segurança do trabalho será assegurada por:

- a) Dois técnicos superiores com formação em Segurança e Higiene do Trabalho em conformidade com o n.º 2 do artigo 101.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual;
- b) Instalações devidamente equipadas, com condições adequadas ao exercício da atividade;
- c) Equipamentos e utensílios de avaliação das condições de segurança do trabalho;
- d) Equipamentos de proteção individual e coletiva a utilizar pelo pessoal técnico;
- e) Qualidade técnica dos procedimentos;
- f) Recurso a contratação externa de serviços apenas em relação a tarefas de elevada complexidade e especialização técnica, e pouco frequentes.

Artigo 7.º

Atividades do GSHSM

1. As atividades técnicas de segurança do trabalho são exercidas por técnicos superiores ou técnicos devidamente certificados nos termos da Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto.
2. Os profissionais referidos no número anterior exercem a sua atividade com autonomia técnica.

3. Compete ao GSHSM tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança, higiene e a saúde dos trabalhadores, nomeadamente:

a) Apoiar o presidente de Câmara no desempenho dos seus deveres na área da segurança, higiene e saúde do trabalho;

b) Emitir pareceres técnicos sobre as medidas de prevenção e proteção a adotar em projetos de construção e/ou alteração das instalações municipais, bem como relativos às matérias de prevenção de riscos, equipamentos e métodos de trabalho;

c) Promover e assegurar, de forma integrada, as atividades relativas à segurança, higiene e saúde do trabalho dos trabalhadores;

d) Planear a prevenção integrando, a todos os níveis, a avaliação dos riscos e fatores de risco psicossociais e as respetivas medidas preventivas de doenças profissionais e/ou acidentes de trabalho;

e) Proceder à avaliação dos riscos, elaborando o respetivo plano de prevenção, bem como outros planos detalhados de prevenção e proteção, exigidos por legislação específica;

f) Identificar os grupos de trabalhadores expostos aos trabalhos de risco elevado;

g) Formar e informar os trabalhadores sobre os riscos para a segurança, higiene e saúde do trabalho e bem-estar, bem como sobre as medidas de prevenção e proteção;

h) Cooperar com o Serviço Municipal de Proteção Civil e Defesa da Floresta na organização e gestão de emergência nos edifícios municipais, visando a salvaguarda dos trabalhadores, outras pessoas e bens;

i) Informar e consultar os representantes dos trabalhadores sobre a segurança, higiene e saúde do trabalho ou, na sua falta, os próprios trabalhadores;

j) Fiscalizar o cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalho;

k) Colaborar na conceção de locais, métodos e organização do trabalho, bem como participar na escolha e na manutenção de equipamentos de trabalho com riscos especiais para os trabalhadores;

l) Colaborar com a Divisão de Recursos Humanos na elaboração das participações obrigatórias em caso de acidente de trabalho ou doença profissional;

m) Proceder ao acompanhamento e análise das situações de acidentes de trabalho e incidentes que assumam particular gravidade;

n) Analisar as causas de acidentes de trabalho ou da ocorrência de doenças profissionais, elaborando os respetivos relatórios e propondo a aplicação das medidas de natureza corretiva e preventiva a evitar novas ocorrências;

o) Promover, colaborar e supervisionar o aprovisionamento, a validade e a conservação dos equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como a instalação e a manutenção da sinalização de segurança;

p) Propor e participar na organização dos meios destinados à prestação dos primeiros socorros;

q) Promover e garantir a realização de exames de vigilância da saúde dos trabalhadores, a elaboração de relatórios e de fichas de aptidão e demais atividades inerentes ao funcionamento da medicina do trabalho;

r) Organizar os elementos necessários às notificações obrigatórias e coordenar ou acompanhar auditorias e inspeções internas;

s) Recolher, organizar, analisar e manter os elementos estatísticos relativos à segurança, higiene e saúde do trabalho do Município;

t) Desenvolver atividades de promoção da saúde municipal.

4. O GSHSM deve manter atualizados, para efeitos de consulta, os seguintes elementos:

a) Resultados das avaliações dos riscos relativos aos grupos de trabalhadores a eles expostos;

b) Lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho, bem como acidentes e incidentes que assumam particular gravidade na perspetiva da segurança do trabalho;

c) Relatórios sobre acidentes de trabalho que originem ausência por incapacidade para o trabalho, ou que revelem indícios de particular gravidade no âmbito da segurança do trabalho;

d) Ter disponível a lista de situações de baixa por doença e do número de dias de ausência ao trabalho, a ser remetida pela Divisão de Recursos Humanos e, no caso de doenças profissionais, a relação das doenças participadas;

e) Listagem das medidas, propostas ou recomendações formuladas pelo GSHSM.

5. O GSHSM deve exercer regularmente a sua atividade nos diferentes locais de trabalho do Município, sejam eles em instalações ou no exterior.

6. Ao GSHSM não pode ser vedado o acesso a qualquer local de trabalho, a qualquer hora, bem como o contacto com os trabalhadores aquando do desenvolvimento das suas competências, por pessoal devidamente credenciado e identificado.

Artigo 8.º

Direção e acompanhamento

1. O GSHSM integra-se organicamente na dependência direta do presidente da Câmara.

2. O GSHSM é liderado por um dirigente intermédio de 3.º grau (coordenador principal), que cumulativamente deve ser técnico com curso superior e formação específica no domínio da segurança, higiene e saúde do trabalho e possuidor de certificado de aptidão profissional (CAP) para o exercício da profissão de Técnico Superior de Segurança do Trabalho.

3. O Coordenador do GSHSM é designado pelo presidente da Câmara para o exercício dessas funções, considerando a autonomia técnica e especificidade da profissão em conformidade com o previsto na Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto.

Capítulo III

Direitos, deveres e garantias

Artigo 9.º

Obrigações gerais do Município

1. O Município obriga-se a respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor aplicável e o presente Regulamento, bem como a demais regulamentação interna que venha a ser definida no âmbito da segurança, higiene e saúde do trabalho.

2. O Município obriga-se, ainda, a assegurar aos seus trabalhadores e a todos aqueles a quem se aplique o previsto no Regulamento, condições de segurança, higiene e saúde do trabalho, em

todos os aspetos relacionados com o trabalho, de forma continuada e permanente, aplicando as medidas necessárias, tendo em consideração os seguintes princípios de prevenção:

a) Identificar os riscos previsíveis em todas as atividades do Município, na conceção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim como na seleção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à eliminação dos mesmos, ou, quando esta seja inviável, à redução dos seus efeitos;

b) Integrar, no conjunto de atividades do Município a todos níveis, a avaliação dos riscos para a segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, com adoção de convenientes medidas de prevenção;

c) Assegurar que a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos e aos fatores de risco psicossociais nos locais de trabalho, não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;

d) Planificar a prevenção do município num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as condições de trabalho, as relações sociais e a influência dos fatores ambientais e materiais inerentes ao trabalho;

e) Dar prioridade às medidas de proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual;

f) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho repetitivo na saúde dos trabalhadores e reduzir os riscos psicossociais;

g) Adaptar-se ao estado de evolução da técnica, bem como a novas formas de organização do trabalho;

h) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;

i) Assumir todo e qualquer encargo relativo à organização e funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde do trabalho e demais sistemas de prevenção, incluindo equipamentos de proteção individual, exames de vigilância da saúde, avaliações de exposições a riscos ou agentes nocivos, testes e todas as ações necessárias no âmbito da promoção da segurança, higiene e saúde dos trabalhadores;

j) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas, e apenas durante o tempo estritamente necessário, o acesso a zonas de risco grave (elevado);

k) Adotar as medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente, cessar a sua atividade e/ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem retomar a atividade enquanto persistir o perigo, salvo em casos excecionais e desde que assegurada a proteção adequada;

l) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;

m) Combater os riscos na origem, por forma a eliminar ou reduzir a sua concretização e efeitos e aumentar os níveis de proteção face aos mesmos;

n) Elaborar e divulgar instruções compreensíveis e adequadas às atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, no que à segurança, higiene e saúde do trabalho diz respeito;

o) Garantir que os trabalhadores têm conhecimentos e aptidões em matérias de segurança, higiene e saúde do trabalho que lhes permitam exercer em segurança a sua prestação laboral;

p) Promover e dinamizar a formação e informação aos trabalhadores e chefias, no âmbito de segurança, higiene e saúde do trabalho;

q) Promover a consulta dos representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores, nas matérias do âmbito da segurança, higiene e saúde do trabalho;

- r) Ter em conta, aquando da aquisição de máquinas e equipamentos, os ergonomicamente mais adequados e de menor risco para a segurança, higiene e saúde do utilizador;
- s) Assegurar a manutenção obrigatória e registada das instalações, máquinas, equipamentos, materiais, ferramentas e utensílios de trabalho, nas devidas condições de segurança;
- t) Fornecer aos trabalhadores o equipamento de proteção individual e os fardamentos necessários e adequados ao exercício das suas funções, bem como a sua substituição quando necessária;

3. Para efeitos do disposto do número anterior, o Município de Lagos deverá:

- a) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores, como também terceiros suscetíveis de serem abrangidos pelos riscos e a realização dos trabalhos, quer nas instalações, quer no exterior;
- b) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores competentes para realizar aquelas operações e as de emergência;
- c) Garantir a existência de sinalização de segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho;
- d) Colaborar com organizações nacionais e internacionais no âmbito da segurança, higiene e saúde do trabalho, de modo a beneficiar do conhecimento das técnicas e experiências mais atualizadas nesta área;
- e) Comunicar à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), nas 24 horas seguintes à ocorrência, os casos de acidentes de trabalho mortais ou que evidenciem uma situação particularmente grave;
- f) Elaborar, através do GSHSM, o relatório anual das atividades, a remeter às entidades competentes, no primeiro trimestre do ano seguinte àquele a que respeita;
- g) Promover a realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador;
- h) Fornecer através dos seus serviços, ao responsável pelo GSHSM, os elementos técnicos sobre equipamentos e a composição dos produtos utilizados, bem como as alterações àqueles elementos;
- i) Informar o responsável pelo GSHSM sobre todas as alterações dos componentes materiais do trabalho, tais como ambiente de trabalho, ferramentas, máquinas, equipamentos e materiais, substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos e os processos de trabalho, devendo ser consultado previamente, sobre todas as situações com possível repercussão na segurança e saúde dos trabalhadores;
- j) Assegurar a organização e funcionamento do GSHSM, mobilizando os meios necessários, nomeadamente nos domínios da prevenção, da formação e informação, bem como o equipamento de proteção necessário.

Artigo 10.º

Deveres do Município aquando da contratação pública

O Município deve acautelar que a proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores que exerçam atividade ao abrigo de contratos de prestação de serviços ou outros, dentro e fora das

suas instalações, seja prosseguida, em respeito pelo presente regulamento e pela legislação em vigor.

Artigo 11.º

Obrigações do trabalhador

Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir o disposto no presente regulamento e na restante legislação vigente, no âmbito da segurança, higiene e saúde do trabalho, bem como a demais regulamentação interna e instruções determinadas nesse contexto pelo Município de Lagos;

b) Obedecer às instruções recebidas de entidade legítima, respeitantes à segurança, higiene e saúde do trabalho;

c) Comunicar, ao seu superior hierárquico ou ao GSHSM, a ocorrência de qualquer evento perigoso ou de qualquer situação de trabalho relativamente à qual tenha um motivo plausível para pensar que representa perigo grave e imediato ou ainda qualquer defeito nos sistemas de proteção;

d) Zelar pela sua segurança, higiene e saúde, bem como de outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;

e) Utilizar corretamente, e conforme as instruções transmitidas por qualquer dos superiores hierárquicos, pelo GSHSM ou por outro técnico especializado, as máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

f) Zelar pelo bom estado de conservação dos equipamentos de proteção coletiva e individual, devendo, quando necessário, solicitar ao superior hierárquico o seu fornecimento ou substituição;

g) Cooperar com o GSHSM para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde do trabalho;

h) Comunicar imediatamente, ao superior hierárquico e/ou ao GSHSM as situações, nomeadamente avarias e deficiências detetadas, que considere suscetíveis de originar perigo grave ou iminente, assim como qualquer defeito nos sistemas de proteção coletiva ou individual;

i) Adotar as medidas e instruções previamente estabelecidas para casos de perigo grave e iminente;

j) Tomar conhecimento da informação e participar na formação proporcionada pelo Município sobre segurança, higiene e saúde do trabalho;

k) Comparecer aos exames médicos, sujeitando-se aos mesmos, e realizar os testes e outros exames que visem garantir a segurança, higiene e saúde do trabalho;

l) Prestar, nos termos legais, informações que permitem avaliar, no momento da admissão, a sua aptidão física e psíquica para o exercício das funções, correspondentes à respetiva categoria profissional, bem como sobre factos ou circunstâncias que visem garantir a segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, sendo reservada ao médico do trabalho a utilização da informação de natureza médica;

m) Colaborar na aplicação do presente regulamento e respetivos documentos complementares, identificando as suas lacunas ou omissões ao GSHSM;

- n) Abster-se de quaisquer atos que originem situações perigosas, nomeadamente alterar, danificar ou retirar dispositivos de segurança ou sistemas de proteção, ou interferir com métodos de laboração que visem diminuir os riscos de acidente ou doenças profissionais;
- o) Cuidar e manter a sua boa higiene pessoal, procurando salvaguardar a sua saúde e dos outros trabalhadores;
- p) Efetuar o teste de alcoolémia ou de despiste de substâncias psicoativas, desde que legalmente exigível;
- q) Fornecer todas as informações consideradas pertinentes para o bom funcionamento da política de proteção do GSHSM.

Artigo 12.º

Direitos dos trabalhadores

1. Todos trabalhadores do Município têm direito, nomeadamente, a:
 - a) Prestar o trabalho em condições de segurança, higiene e saúde;
 - b) Receber formação e informação adequadas sobre segurança, higiene e saúde do trabalho, tendo em conta as respetivas funções e posto de trabalho;
 - c) Apresentar propostas relativas à segurança, higiene e à saúde do trabalho, suscetíveis de minimizar o risco profissional;
 - d) Recorrer às autoridades competentes, designadamente à ACT e aos tribunais, quando o julgue necessário;
 - e) Suspender a execução do trabalho em caso de perigo iminente para a vida ou integridade física, sua e/ou de terceiros, devendo informar imediatamente a hierarquia e o GSHSM;
 - f) Realizar gratuitamente exames de saúde no âmbito da medicina do trabalho;
 - g) Ser respeitado o carácter sigiloso do seu processo clínico;
 - h) Eleger e ser eleito representante dos trabalhadores para a Comissão de Segurança, Higiene e Saúde no trabalho;
 - i) Ter conhecimento dos riscos para a segurança, higiene e saúde do trabalho, bem como as medidas de proteção e prevenção e a forma como se aplicam, relativas, quer ao posto de trabalho ou função, quer, em geral, à autarquia;
 - j) Ter conhecimento das medidas a adotar e das instruções a cumprir em caso de perigo iminente;
 - k) Obter informação sobre as medidas que devem ser adotadas em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de pessoas, bem como da identificação dos trabalhadores e/ou serviços responsáveis pela sua aplicação;
 - l) Os trabalhadores não podem ser prejudicados por abandonarem o seu posto de trabalho em caso de perigo grave ou iminente, nem por terem adotado medidas para a sua própria segurança ou de outrem.
2. O disposto no número anterior aplica-se, sempre que possível, aos destinatários que não detenham a qualidade de trabalhador do Município, e com as necessárias adaptações.

Artigo 13.º

Obrigações dos dirigentes e chefias

Constituem obrigações dos dirigentes e chefias, entre outras, cooperar com o GSHSM na execução das medidas de prevenção e vigilância da saúde, nomeadamente:

- a) Conhecer o presente regulamento a legislação de segurança, higiene e saúde do trabalho;
- b) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento e outros dispositivos específicos, conexos com a matéria deste;
- c) Aplicar na sua área orgânica as políticas e programas de prevenção e as medidas de segurança, higiene e saúde definidas pelo GSHSM e aprovadas superiormente;
- d) Informar e/ou solicitar a intervenção do GSHSM sempre que o considerem pertinente, quando os trabalhadores revelarem inadaptação ao posto de trabalho, nomeadamente, baixa de produtividade anormal ou comportamentos desadequados;
- e) Promover a manutenção, nas devidas condições de segurança, das instalações, máquinas, materiais, ferramentas e utensílios de trabalho;
- f) Colaborar na análise dos acidentes de trabalho e diligenciar as medidas necessárias para evitar a sua repetição;
- g) Garantir o envio da participação interna de acidentes de trabalho para a Divisão de Recursos Humanos de acordo com o definido em procedimento interno;
- h) Suspender a execução do trabalho em caso de risco iminente para a integridade física e saúde dos trabalhadores;
- i) Informar o superior hierárquico, Executivo Municipal e o GSHSM de todas e quaisquer situações que coloquem em risco a integridade física e saúde dos trabalhadores;
- j) Ter em consideração e respeitar, com a urgência possível, as recomendações do GSHSM;
- k) Colaborar nas vistorias, auditorias e inspeções internas de segurança, higiene e saúde do trabalho;
- l) Promover a segurança, higiene e saúde dos trabalhadores afetos à sua unidade orgânica;
- m) Solicitar atempadamente os meios de proteção individual e os fardamentos definidos como obrigatórios;
- n) Fazer respeitar a sinalização de segurança;
- o) Garantir a manutenção periódica e a localização adequada dos meios de combate a incêndio afetos à sua unidade orgânica, bem como comunicar ao GSHSM qualquer anomalia detetada;
- p) Colaborar nos estudos e análise dos locais e postos de trabalho.

Artigo 14.º

Utilização de ferramentas e equipamentos

O Município obriga-se a colocar à disposição dos trabalhadores os equipamentos e ferramentas indispensáveis para o normal exercício das respetivas funções, ficando o trabalhador obrigado a mantê-los em bom estado de conservação, respeitando os prazos normais de durabilidade estabelecidos, sendo que qualquer dano intencional que não resulte da normal utilização dos

mesmos, ou perda negligente, será responsabilidade do trabalhador, podendo ser-lhe imputada a reparação dos danos causados.

Artigo 15.º

Informação e consulta aos trabalhadores

1. Aos trabalhadores, assim como aos seus representantes, caso existam, deve ser prestada informação atualizada sobre:

a) Os riscos para a segurança, higiene e saúde, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam, relativos quer ao posto de trabalho ou função, quer em geral, ao Município;

b) As medidas e as instruções a adotar em caso de perigo iminente especialmente se for grave;

c) As medidas de emergência e primeiros socorros, de evacuação dos trabalhadores e de combate a incêndios, bem como os trabalhadores ou serviços encarregues de as pôr em prática.

2. Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior deve ser sempre proporcionada ao trabalhador nas seguintes ocasiões:

a) Admissão no Município de Lagos;

b) Mudança relevante de posto de trabalho ou de funções;

c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;

d) Adoção de um novo equipamento ou tecnologia;

e) Atividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas.

3. O Município deve consultar, por escrito, os representantes dos trabalhadores ou, na sua ausência, os próprios trabalhadores sobre as matérias legalmente consignadas no domínio da segurança, higiene e saúde do trabalho, nos seguintes termos:

a) A consulta deve ser realizada em formato próprio estabelecido pelo Município, pelo menos uma vez por ano;

b) O parecer dos representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores, deve ser emitido por escrito, no prazo de 15 dias a contar da data que foi solicitado, através do formato estabelecido pelo Município;

c) Decorrido o prazo referido na alínea anterior sem que o parecer tenha sido entregue, considera-se satisfeita a exigência da consulta.

4. Os trabalhadores e seus representantes podem e devem apresentar propostas, de modo a minimizar qualquer risco profissional, assim como para a alteração de regras que possam estar estabelecidas, entregando-as aos seus representantes ou dirigidas ao GSHSM.

5. As consultas, respetivas respostas e propostas referidas nos números anteriores, devem ser arquivadas em *dossier* próprio organizado pelo Município, nomeadamente em suporte informático, o qual ficará disponível para consulta por parte de qualquer trabalhador que pretenda fazê-lo.

Capítulo IV

Representantes dos trabalhadores

Artigo 16.º

Representantes dos trabalhadores

1. Qualquer trabalhador se pode candidatar a representante dos trabalhadores, sendo sujeito a eleição por parte daqueles, nos termos do número seguinte, e dos artigos 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.
2. Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde do trabalho são eleitos pelos trabalhadores por voto direto e secreto, segundo o princípio da representação pelo método de Hondt.
3. Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados na entidade empregadora ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20% dos trabalhadores, não podendo um trabalhador subscrever ou fazer parte de mais que uma lista.
4. Cada lista deverá indicar um número de candidatos efetivos igual ao dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes.
5. O número de representantes dos trabalhadores não poderá exceder o previsto no artigo 21.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.
6. O mandato dos Representantes dos trabalhadores é de três anos.
7. A substituição dos representantes só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma aos candidatos efetivos e suplentes pela ordem indicada na respetiva lista.
8. Os representantes dos trabalhadores a que se referem os números anteriores dispõem, para exercício das suas funções, de um crédito de cinco horas por mês.
9. O crédito de horas referido no número anterior não é acumulável com créditos de horas de que o trabalhador beneficie por integrar outras estruturas representativas dos trabalhadores.
10. O crédito de horas conta como tempo de serviço efetivo, inclusivamente para efeito de retribuição.
11. Os representantes dos trabalhadores a que se refere o presente artigo são eleitos pelos trabalhadores do Município de Lagos, nos termos e procedimento previstos na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.
12. O Município de Lagos garante, aos representantes dos trabalhadores, formação suficiente e adequada no domínio da segurança, higiene e saúde do trabalho, bem como a sua atualização, quando necessária.

Capítulo V

Comissão de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho

Artigo 17.º

Criação da Comissão de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho

Por convenção coletiva, pode ser criada a Comissão de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho, nos termos previstos no artigo 23.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual.

Capítulo VI

Saúde no trabalho

Artigo 18.º

Médico do trabalho

1. A responsabilidade técnica da vigilância da saúde cabe, de acordo com o artigo 107.º da Lei n.º 102/2009, 10 de setembro, na sua redação atual, ao médico do trabalho, obrigado a sigilo profissional, nos termos legais.
2. Considerando que o Município de Lagos tem mais que 250 trabalhadores, o médico do trabalho deve ser coadjuvado por um enfermeiro com experiência adequada.

Artigo 19.º

Garantia mínima de funcionamento

1. O médico do trabalho deve exercer a sua atividade durante o número de horas necessário à realização dos atos médicos, de rotina ou de emergência, e outros trabalhos que deva coordenar no âmbito da saúde no trabalho.
2. O médico e o enfermeiro do trabalho devem conhecer os componentes materiais do trabalho com influência sobre a saúde dos trabalhadores, desenvolvendo para esse efeito a atividade no Município de Lagos, pelo menos uma hora por mês por cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.
3. Ao médico do trabalho é proibido assegurar a vigilância da saúde de um número de trabalhadores a que correspondam mais de 150 horas de atividade por mês.

Artigo 20.º

Exames de Saúde

1. O Município de Lagos, através do GSHSM, deve promover a realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador.
2. Nos termos do n.º1, e sem prejuízo do disposto em legislação especial, serão realizados os seguintes exames de saúde:
 - a) Exames de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, quando a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes;
 - b) Exames periódicos, anuais para os trabalhadores com mais de 50 anos, e de dois em dois anos para os demais trabalhadores;
 - c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos meios utilizados, no ambiente de trabalho e na organização do trabalho suscetíveis de repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de ausência superior a 30 dias por motivo de acidente de trabalho ou doença.
3. Para completar a sua observação, e se assim o entender, o médico do trabalho pode solicitar exames complementares ou pareceres médicos especializados.

4. Sem prejuízo da realização de exames de saúde no período obrigatório e em função do estado de saúde do trabalhador ou dos resultados da prevenção de riscos, o médico do trabalho pode aumentar ou encurtar a periodicidade dos referidos exames.

5. A realização do exame de admissão prevista na alínea a) do n.º 2 pode ser dispensada nos casos de mobilidade de trabalhadores, desde que o trabalhador mantenha o mesmo posto de trabalho ou categoria profissional e não hajam alterações substanciais nas componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador.

6. A convocação dos trabalhadores para exames de saúde deve ser feita por qualquer meio escrito disponível ou, em alternativa, por contacto telefónico direto ao trabalhador, com a antecedência máxima de 5 dias úteis e mínima de 2 dias.

7. A falta injustificada do trabalhador aos exames de saúde, no dia, hora e local marcado, depois de devidamente convocado para o efeito, constitui infração disciplinar.

Artigo 21.º

Ficha Clínica

1. As observações clínicas relativas aos exames de saúde são anotadas na ficha clínica do trabalhador.

2. A ficha clínica está sujeita ao segredo profissional, só podendo ser facultada às autoridades de saúde e aos médicos afetos ao organismo com competência para a promoção da segurança, higiene e saúde do trabalho do ministério responsável pela área laboral.

3. Para efeito do disposto nos números anteriores, a ficha clínica não deve conter dados sobre raça, a nacionalidade, a origem étnica ou informação sobre hábitos pessoais do trabalhador, salvo quando estes últimos estejam relacionados com patologias específicas ou com outros dados de saúde.

4. O trabalhador tem direito à consulta da respetiva ficha médica, devendo ser-lhe entregue cópia da mesma, quando o mesmo a solicitar, bem como quando deixar de prestar serviço no Município de Lagos.

Artigo 22.º

Resultado da vigilância da saúde

1. Em resultado da vigilância da saúde, o médico do trabalho:

- a) Informa o trabalhador do resultado;
- b) Dá indicações sobre a eventual necessidade de continuar a vigilância da saúde, mesmo depois de terminada a exposição;
- c) Comunica ao responsável pelo GSHSM o resultado da vigilância da saúde com interesse para a prevenção de riscos, sem prejuízo do sigilo profissional a que se encontra vinculado.

2. O responsável pelo GSHSM tendo em conta o referido na alínea c) do número anterior:

- a) Repete a avaliação de riscos;
- b) Com base no parecer do médico do trabalho, adota eventuais medidas individuais de proteção ou prevenção e atribui, se necessário, ao trabalhador em causa outra tarefa compatível em que não haja risco de exposição;

- c) Promove a vigilância prolongada da saúde do trabalhador;
 - d) Assegura a qualquer trabalhador que tenha estado exposto a agentes e a fatores de risco para o património genético um exame de saúde incluindo, se necessário, a realização de exames complementares.
3. O trabalhador tem acesso, a seu pedido, ao registo de saúde que lhe diga respeito, podendo solicitar a revisão desse resultado.

Artigo 23.º

Ficha de aptidão

1. Face ao resultado dos exames de admissão, periódicos ou ocasionais, o médico do trabalho deve preencher uma ficha de aptidão, da qual remete cópia ao responsável do GSHSM que, depois de assinada, deverá ser remetida para o responsável pela área dos Recursos Humanos, sendo o superior hierárquico do trabalhador informado sempre que a aptidão não seja confirmada a 100%.
2. Quando o resultado do exame de saúde revelar aptidão condicionada do trabalhador, o médico do trabalho deve indicar quais as limitações para as funções desempenhadas.
3. Se o resultado do exame de saúde revelar a inaptidão do trabalhador, o médico do trabalho deve indicar, sendo caso disso, outras funções que aquele possa desempenhar.
4. Sempre que o exame de saúde revele inaptidão, aptidão condicionada ou sempre que sejam feitas recomendações pelo médico do trabalho, este deve informar o responsável do GSHSM, o qual por sua vez, deverá informar por escrito, o trabalhador e o superior hierárquico, e submeter o assunto a despacho do presidente da Câmara.
5. Sempre que a repercussão do trabalho e das condições em que o mesmo é prestado se revelar nociva para a saúde do trabalhador, o médico do trabalho deve comunicar tal facto ao responsável pelo GSHSM e, bem assim, se o estado de saúde justificar, solicitar o seu acompanhamento pelo médico assistente ou por outro médico indicado pelo trabalhador.
6. A ficha de aptidão não pode conter elementos que envolvam segredo profissional.
7. A ficha de aptidão deve ser dada a conhecer ao trabalhador, devendo conter a assinatura com a aposição da data de conhecimento.
8. O modelo de ficha de aptidão é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área laboral e da saúde.

Artigo 24.º

Registo, arquivo e conservação de documentos

1. Sem prejuízo das obrigações gerais do Município em matéria de segurança, higiene e de saúde do trabalho, este deve organizar e conservar arquivos atualizados, dos registo de dados de conservação de documentos, nomeadamente por via eletrónica, sobre:
 - a) Os critérios, procedimentos e resultados da avaliação de riscos;
 - b) A identificação dos trabalhadores expostos com a indicação da natureza e, se possível, do agente e do grau de exposição a que cada trabalhador esteve sujeito;

- c) Os resultados da vigilância da saúde de cada trabalhador com referência ao respetivo posto de trabalho ou função;
 - d) Os registos dos acidentes e incidentes;
 - e) Identificação do médico responsável pela vigilância da saúde;
2. Os registos a que se refere a alínea c) devem constar da ficha médica individual de cada trabalhador, colocada sob a responsabilidade do médico do trabalho.
3. Os registos e arquivos referidos nos números anteriores são conservados durante, pelo menos, 40 anos após ter terminado a exposição dos trabalhadores a que digam respeito.
4. Todos os tratamentos de dados pessoais referidos no n.º 1 deverão respeitar a legislação aplicável em sede de proteção de dados pessoais.

Capítulo VII

Disposições Finais

Artigo 25.º

Conhecimento aos trabalhadores

1. O presente regulamento interno será do conhecimento obrigatório de todos os trabalhadores do Município, devendo ser promovidas as adequadas medidas de divulgação, nomeadamente na intranet e no site do Município.
2. A implementação do presente Regulamento será precedida pela sua divulgação interna, a todos os trabalhadores, através das respetivas chefias.

Artigo 26.º

Incumprimento

1. Os membros do Executivo, os dirigentes municipais e chefias são responsáveis pelo cumprimento do presente regulamento.
2. A violação das normas do presente regulamento interno constitui infração disciplinar, cujo procedimento será movido contra o funcionário infrator e o seu superior hierárquico direto, nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal decorrente da conduta.

Artigo 27.º

Proteção de Dados Pessoais

1. O Município de Lagos tem um compromisso de conformidade com as normas jurídicas de proteção de dados pessoais, estando a política de proteção de dados e de privacidade disponível em www.cm-lagos.pt.
2. As Normas Internas de Proteção de Dados em Contexto Laboral encontram-se acessíveis para consulta no Portal de Recursos Humanos Info.
3. O tratamento de dados pessoais no âmbito das atividades reguladas pelo presente Regulamento é realizado nos termos da Ficha de Informação sobre Tratamento de Dados no

âmbito da SHST apresentada no anexo I e disponibilizada a todos os trabalhadores após a entrada em vigor do presente Regulamento.

4. Todos os trabalhadores da Município de Lagos podem exercer os seus direitos de informação, de reclamação ou de proteção de dados, designadamente os direitos de acesso, retificação, oposição, limitação de tratamento, portabilidade ou apagamento, através de pedido de exercício desses direitos, formulado ao Encarregado da Proteção de Dados através do correio eletrónico protecaodedados@cm-lagos.pt.

5. Em caso de ocorrência de incidentes de violação de dados, qualquer interessado, trabalhador da Município de Lagos ou titular dos dados, pode comunicar esse incidente através de contacto com o Encarregado da Proteção de Dados.

6. O titular dos dados tem ainda direito a apresentar reclamação diretamente à autoridade de controlo devendo, nesta situação, contactar diretamente a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Artigo 28.º

Revisão

O presente regulamento será objeto de revisão sempre que o Município de Lagos tenha como pertinente ou caso o enquadramento legal assim o exija.

Artigo 29.º

Fiscalização

Compete ao GSHSM a fiscalização do cumprimento do presente regulamento.

Artigo 30.º

Dúvidas e omissões

1. Em tudo o que for omissis neste documento, aplicar-se-á a legislação em vigor.
2. Todas as dúvidas na aplicação do presente regulamento interno serão sanadas pelo presidente da Câmara ou por vereador com competência delegada para o efeito, e mediante informação técnica dos serviços competentes, após audição das organizações representativas dos trabalhadores, quando necessário.

Artigo 31.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento interno, são revogadas todas as Normas Internas de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho que se encontram em vigor.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente regulamento interno entra em vigor 30 dias após a sua publicação na página de Internet do Município.



ANEXO I - FICHA DE INFORMAÇÃO SOBRE TRATAMENTO DE DADOS

Regulamento Interno de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho do Município de Lagos (RISHST)

A CM-Lagos aprovou um Regulamento Interno de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho do Município de Lagos, doravante designado por Regulamento, sendo todas as operações de tratamento de dados pessoais realizadas de acordo com as seguintes informações:

- 1. Responsável pelo tratamento:** Município de Lagos (doravante designado por CM-Lagos), pessoa coletiva n.º 505 170 876, com sede em Paços do Concelho Séc. XXI, Praça do Município, 8600-293 Lagos, telefone 282 780 990 e endereço de correio eletrónico expediente.geral@cm-lagos.pt.
- 2. Contactos do Encarregado da Proteção de Dados:** o responsável pelo tratamento dispõe de um correio eletrónico específico para efeitos de proteção de dados pessoais, estando o Encarregado da Proteção de Dados disponível através do endereço protecaodedados@cm-lagos.pt.
- 3. Categorias de titulares de dados:** trabalhadores da CM-Lagos, que preencham os requisitos especificados para aplicação do Regulamento.
- 4. Dados pessoais a tratar:** dados de identificação, dados de contacto, dados relativos à saúde, dados biométricos ou outras categorias de dados que sejam considerados necessários para a realização dos controlos de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho.
- 5. Contexto e Finalidade do tratamento:** Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho, nos termos descritos no Regulamento.
- 6. Fundamento jurídico:** cumprimento das obrigações jurídicas de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho e execução da relação laboral, no quadro do contrato de trabalho celebrado entre as partes.
- 7. Destinatários:** o responsável pelo tratamento procede ao tratamento por si (através de profissionais sujeitos à obrigação de sigilo profissional) ou por sua conta, através de subcontratantes credenciados para a prestação de serviços por si selecionados e vinculados a estritas medidas técnicas e organizativas ajustadas à proteção dos dados pessoais, estando garantida a respetiva confidencialidade e implementadas as medidas de segurança adequadas.
- 8. Locais de Recolha dos Dados:** os dados são recolhidos nos locais afetos à Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho.
- 9. Prazo de conservação:** sem prejuízo das situações excecionais de prorrogação do prazo de conservação previstos na lei ou consideradas necessárias para a defesa de direitos, os dados pessoais tratados são conservados pelo período máximo de quarenta anos, findo o qual serão apagados.
- 10. Direitos do titular dos dados:** o titular dos dados tem o direito de solicitar ao responsável pelo tratamento o acesso, a retificação ou o apagamento dos seus dados pessoais, bem como a limitação ou a oposição ao tratamento e a portabilidade dos dados.
- 11. Direito de reclamação à autoridade de controlo:** o titular dos dados pode sempre exercer, caso assim o considere necessário, o direito de apresentar reclamação à Comissão Nacional de Proteção de Dados www.cnpd.pt.

- 12. Endereço para exercício de direitos:** para solicitar qualquer informação, apresentar reclamações ou requerer o exercício de direitos é favor contactar pelo endereço de correio eletrónico protecaodedados@cm-lagos.pt .
- 13. Regulamento:** o Regulamento está disponível para consulta no [Portal de Recursos Humanos Info](#), sendo entregue uma cópia do mesmo a todos os trabalhadores da CM-Lagos, no momento da subscrição desta Ficha de Informação.
- 14. Política de Proteção de Dados:** as operações de tratamento de dados pessoais são realizadas de acordo com a [Política de Proteção de Dados](#) da CM-Lagos, disponível em www.cm-lagos.pt .

Termo de receção de informação e confirmação de entrega de exemplar de Regulamento	
O subscritor da presente ficha declara	
<input type="checkbox"/> que lhe foram prestadas as necessárias informações relativamente ao Regulamento e ao tratamento dos dados pessoais, em conformidade com o disposto no Regulamento UE 2016 / 679 de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral de Proteção de Dados) e que as compreendeu; e que, adicionalmente,	
<input type="checkbox"/>	
lhe foi disponibilizado um exemplar do Regulamento Interno de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho do Município de Lagos.	

TITULAR DOS DADOS	
Nome completo:	
Data de Nascimento:	
CC N.º:	
N.º de Trabalhador:	
Assinatura:	

RECETOR DA FICHA	
Assinatura:	
Data de Receção da Ficha:	